



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2072535-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Suzano, em que é embargante GABRIEL DA COSTA MORAES, é embargado MRV PRIME XXXVII INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2072535-53.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Gabriel da Costa Moraes

Embargado: Mrv Prime Xxxvii Incorporações Spe Ltda

Juízo de origem: 3ª. Vara Cível da Comarca de Suzano

Voto 6063-EMN- emfl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Erro material. Ocorrência. Acolhimento dos embargos de declaração para sanar o erro material apontado na ementa. Inexistência de erro material na fundamentação do acórdão.
ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Gabriel da Costa Moraes contra o acórdão de fls. 74/78, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento. Alega que o valor bloqueado é necessário para sua subsistência e que houve o indeferimento de desbloqueio do montante de R\$ 17.677,92, quando na verdade o bloqueio realizado foi de R\$ 737,17. Assim, requer seja sanada a contradição e omissão.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que admitem oposição quando a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, verifica-se mero erro material na ementa, uma vez que ao invés de constar o valor de R\$ 737,17, constou o valor de R\$ 17.677,92. Observo que na fundamentação do voto, foi considerado o valor efetivamente bloqueado.

Assim, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para sanar erro material, passando a ementa a ter a seguinte redação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora que recaiu sobre suposta verba impenhorável. Títulos de capitalização e cotas de capital social. Não comprovação da impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decisão mantida. Insurgência contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de desbloqueio do montante de R\$ 737,17 localizado em contas bancárias do executado, ora agravante, por não vislumbrar qualquer hipótese de impenhorabilidade. Irresignação do recorrente que não merece prosperar. Ausência de elementos que comprovem que o valor constricto decorra de conta poupança, no limite de quarenta salários mínimos, nos termos do disposto no art. 833, X, do Código de Processo Civil, bem como que tenha originado de conta corrente, conforme entendimentos dos Tribunais Superiores. Inexistência de comprovação de que a quantia bloqueada afete a subsistência do recorrente e de sua família. Ônus que competia ao agravante, e do qual não se desincumbiu. Execução que se procede no interesse do credor. Precedentes desta 23ª Câmara de Direito Privado, bem como deste Tribunal de Justiça paulista. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."

No mais, fica mantido o voto.

Posto isso, acolhe-se os embargos de declaração para sanar o erro material apontado.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator

Assinatura eletrônica